

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	15
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	17
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID	19
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	25
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	27
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	30
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	74
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	81
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	100

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	125
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	130
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	135

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0054/2025

Altera o Ato PGJ 031/2020, de 12 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 17, inciso X, “a” e 45 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ 031, de 12 de fevereiro de 2020 que, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III – definir as metas, prazos e indicadores de acompanhamento do auxílio remoto à unidade auxiliada;

IV – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 4º

§2º A averiguação da demanda de trabalho será realizada pelos dados extraídos do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - e-Proc/TJTO, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ e do Procedimento Eletrônico Extrajudicial – Integrar-e/MPTO.

.....

Art. 5º

.....

III – represamento excepcional ou sazonal de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais; e

IV – outras hipóteses porventura identificadas pela Coordenação do NAProm.

V - (revogado).

.....

§2º Caberá à Diretoria-Geral, à Diretoria de Expediente e à Corregedoria-Geral encaminhar, quando solicitadas, os dados necessários para subsidiar a decisão de concessão ou não do auxílio remoto pelo NAProm;

§3º A Corregedoria-Geral será informada acerca da concessão do auxílio remoto, bem como do quantitativo de feitos manifestados, nos termos do §2º do art. 9º deste Ato.

§4º (revogado).

.....

Art. 7º O NAProm cumprirá suas atribuições fazendo uso do Processo Judicial Eletrônico - e-Proc/TJTO, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU/CNJ e do Procedimento Eletrônico Extrajudicial – Integrar-e/MPTO.

§1º Caberá ao NAProm solicitar à unidade auxiliada o acesso às pastas compartilhadas em rede, assim como aos procedimentos existentes no Integrar-e.

§2º A análise e supervisão das minutas produzidas pelo NAProm caberá à coordenação, que determinará seu encaminhamento, na forma pactuada, à unidade auxiliada.

Art. 8º.....

Parágrafo único. O NAProm não analisará processos judiciais e procedimentos extrajudiciais com prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis ou expirados, bem como os sigilosos e os atinentes à matéria eleitoral.

Art. 9º As metas, prazos e indicadores para acompanhamento das atividades serão definidos pela Coordenação do NAProm, sem prejuízo de eventual ajuste com a unidade auxiliada, durante a prestação dos serviços.

.....

.....

Art. 10. A validação quanto à qualidade do conteúdo dos documentos produzidos pelo NAProm, a respectiva inserção nos sistemas eletrônicos e o cumprimento dos prazos serão de responsabilidade da unidade auxiliada.

Parágrafo único. Os dados estatísticos relativos as atividades desenvolvidas pelo NAProm serão lançados no Relatório de Atividades funcionais – RAF, da unidade auxiliada.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1207/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010837447202523, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2068274 (2023/0132574-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1208/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação de serviço de assinatura da plataforma virtual Minha Biblioteca, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1340.0000717/2025-49;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ALINE MARTINS SILVA OLIVEIRA, matrícula n. 124070, integrante Requisitante;

II - FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO, matrícula n. 106810, integrante Requisitante;

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo;

IV - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Fernando Antonio Garibaldi Filho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1209/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010836829202531, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR à servidora LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, matrícula n. 125039, para, das 18h de 8 de agosto às 9h de 11 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1210/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010836864202559,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1211/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010837878202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, Técnico Ministerial - Assistente Administrativo, matrícula n. 125075, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO e no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1167/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1212/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 946/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2178, de 13 de junho de 2025, que designou o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na mencionada Promotoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1213/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que as comissões do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE), serão compostas por representantes dos Ministérios Públicos, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais, e o teor do e-Doc n. 07010833897202547,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA e o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional Infância, Juventude e Educação (Caopije) SIDNEY FIORI JÚNIOR, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Permanente de Educação (Copeduc).

Art. 2º Revogar as Portarias n. 338/2021 e 393/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0334/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para alterar para época oportuna a folga agendada para 7 de agosto de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 330/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 024/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: J LEMOS DE CARVALHO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

VALOR TOTAL: R\$ 53.290,83 (cinquenta e três mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes

ASSINATURA: 06/08/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Josimar Lemos de Carvalho

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0010547

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins noticiando a falta de efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins em 50 (cinquenta) Municípios do Estado.

A questão denunciada já é objeto de Ação Civil Pública ajuizada na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Capital sob o número

0023470-23.2025.8.27.2729. A tutela de urgência foi indeferida e o GAESP ajuizou o Agravo de Instrumento nº 0011630-06.2025.8.27.2700.

Desta forma, conforme a Resolução nº 05/2018 CSMPTO promova-se o indeferimento da Notícia de Fato e comunica-se a Ouvidoria do MPTO e bem como publicação por edital a fim de possibilitar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas/TO, 06 de agosto de 2025.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça - Membro do GAESP.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO
CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS
DIREITOS HUMANOS E DA MULHER –
CAOCCID**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Centro De Apoio Operacional Do Consumidor, Da Cidadania, Dos Direitos Humanos E Da Mulher - Caoccid**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0012182

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA**

Dispõe sobre o acompanhamento das ações de Cartografia Social e Territorialização da Atuação do MP – TO na Área de Direitos Humanos – GEOCCID.

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, c/c o artigo 8º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no artigo 10 do Ato nº 046/2014;

CONSIDERANDO o Manual de Taxonomia do CNMP, que prevê o cadastro de Procedimento de Gestão Administrativa para atos próprios de gestão administrativa;

CONSIDERANDO as atribuições do CAOCCID no fomento à integração e uniformização de procedimentos, apoio técnico e indução de políticas institucionais;

CONSIDERANDO a meta estratégica do CAOCCID de aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizar rotinas de trabalho e consolidar modelos de gestão integrada;

CONSIDERANDO a proposta de atuação do CAOCCID, notadamente nos projetos apresentados à Administração Superior, requer o uso de cartografia social e territorialização para melhores diagnósticos e diretrizes, a fim de criar uma base de dados geoespacial para subsidiar a atuação, com uso de Sistemas de Informação Geográfica (SIG), possibilitando a produção de mapas temáticos, dashboards e relatórios analíticos com recortes territoriais diversos (comarcas, Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), regiões de saúde e administrativas adotadas pelo MP-TO

CONSIDERANDO que o GEOCCID institucionaliza a gestão dos dados do CAOCCID e garante fluidez nos fluxos de informação e integração entre promotorias, por meio da sistematização territorial das ações, da articulação com bases públicas e do suporte à atuação orientada por dados;

CONSIDERANDO os objetivos propostos: consolidar base territorial com recorte municipal, regional e estadual; integrar bases públicas (CRAS, ILPIs, escolas, saúde, etc.); estruturar dashboards temáticos; qualificar a atuação territorializada em direitos humanos.;

CONSIDERANDO os produtos esperados: base geoespacial em QGIS e Looker Studio; painéis temáticos interativos; relatórios semestrais com análises territoriais.;

CONSIDERANDO as diretrizes da Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Social (ODS) de n.º 9, 16 e 17.

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA, visando ao acompanhamento das ações de Cartografia Social e Territorialização da Atuação do MP-TO na Área de Direitos Humanos – GEOCCID.

DETERMINO as seguintes providências:

- 1. A atuação do presente procedimento no sistema Integrar-E;*
- 2. A juntada aos autos de todos os documentos relativos à temática do GEOCCID.*

DESIGNO o servidor Fáustone Bandeira Morais Bernardes, Auxiliar Ministerial – Assistente dos Órgãos Auxiliares, para secretariar o feito, com os demais integrantes da equipe, e o servidor Bruno Machado Carneiro, Analista Ministerial Especializado – Geógrafo, Doutor em Gestão Territorial e Ambiental, para gerenciar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos no feito, devendo os mesmos desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCCID

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012470

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado com o objetivo de apurar a possível compra de votos pela Vice-Prefeita eleita de Muricilândia-TO, a Sra. Márcia Cardoso.

O procedimento originou-se a partir de uma denúncia realizada à Ouvidoria do MP/TO dando conta de que Márcia Cardoso havia comprado, nas eleições de 2024, 04 votos por R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A notícia diz que a Sra. Marinalva, proprietária de um estabelecimento denominado Comercial Maranata, devia um valor para a referida candidata, mas a dívida foi quitada em troca dos quatro votos.

Foi apresentado pela denunciante dois áudios em que um homem conta a uma outra pessoa a história narrada acima.

Por entender que a denúncia recebida era vaga e imprecisa, foi determinado por este órgão ministerial a notificação da noticiante para que complementasse as informações apresentadas, notadamente indicando o nome e a qualificação da pessoa que enviou o áudio revelando a compra de votos.

A noticiante foi devidamente notificada, conforme se verifica no evento 08, no entanto até hoje não atendeu a solicitação ministerial.

Pois bem!

Sem mais delongas, o procedimento deve ser arquivado.

A notícia apresentada pela comunicante foi feita de maneira vaga e o áudio enviado por ela, por si só, não tem o condão de comprovar a compra de votos noticiada. Mais do que isso, para que se inicie uma investigação pelo Ministério Público são precisos elementos concretos e verossímeis dando conta da prática de um ilícito, sob pena até mesmo de se configurar abuso de autoridade pelo membro investigador.

No presente caso, seria de crucial importância a identificação e a oitiva da pessoa que afirma, no áudio apresentado pela comunicante, as circunstâncias em que se deu a compra de votos. Apesar disso, mesmo sendo intimada para fazer tal apontamento e até prestar outras informações relevantes, a noticiante permaneceu em silêncio, em nada contribuindo para o progresso da investigação.

Desse modo, inexistem elementos mínimos que indiquem a prática de crime eleitoral por parte da Vice-Prefeita eleita de Muricilândia, razão pela qual o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, por necessárias, as seguintes diligências.

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante/noticiante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

As diligências dos itens 2 e 3 devem ser cumpridas, por ordem, pela secretaria da Sede de Promotorias de Justiça de Araguaína.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0014124

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia, para apurar indícios de irregularidades na ausência de instauração de procedimento administrativo, por parte do secretário municipal de saúde, visando à apuração do acidente envolvendo o veículo Toyota Hilux, cor branca, placa RSF-1F79, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO e conduzido por Alcení Ferreira Meireles Neto.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

Ante o exposto, diante da necessidade de dilação probatória e que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA A PRORROGAÇÃO do prazo de investigação, nos termos do art. 13 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

- 1) Diante da diligência expedida de Evento retro, aguarde-se o prazo de resposta e voltem os autos conclusos para deliberações.
2. Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008673

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática de nepotismo no Município de Sampaio/TO.

Segundo a denúncia inicial, a Senhora Valéria Lopes da Silva, Secretária Municipal de Saúde, teria nomeado seu irmão consanguíneo, o Senhor Francisco de Assis da Silva Almeida, para o cargo de digitador na mesma secretaria, configurando violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento ao despacho inicial, foram expedidos os Ofícios nº 293/2025 e 294/2025, solicitando informações ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde, respectivamente, acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o Município de Sampaio, por meio do Ofício nº 106/2025, apresentou documentação completa demonstrando que o Senhor Francisco de Assis da Silva Almeida foi nomeado diretamente pelo Prefeito Municipal, Senhor Agnom Gomes da Silva, através da Portaria nº 085/2025, datada de 03 de março de 2025, para exercer o cargo comissionado de Digitador, símbolo CC-06.

A documentação apresentada pelo município comprova ainda que a Senhora Valéria Pereira Lopes da Silva ocupa o cargo de Secretária Municipal de Saúde, nomeada pelo Decreto nº 011/2025, de 03 de março de 2025, caracterizando-se como agente político municipal.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que viola a Constituição Federal "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta*".

No caso em análise, verifica-se que o servidor Francisco de Assis da Silva Almeida foi nomeado pelo Prefeito Municipal, autoridade com a qual não possui qualquer vínculo de parentesco, conforme documentação acostada aos autos.

Ademais, importa destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, estabeleceu expressamente que ficam excluídos de sua incidência os cargos de natureza política. A jurisprudência consolidada da Corte Suprema reconhece que os Secretários Municipais exercem cargos de natureza política, sendo escolhidos discricionariamente pelo Chefe do Poder Executivo para implementação de políticas públicas governamentais.

Nesse sentido, o STF já decidiu reiteradamente que "a vedação ao nepotismo não alcança a nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral" (Rcl 29.033 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20/09/2019).

No presente caso, não há elementos que demonstrem falta de qualificação técnica ou inidoneidade moral do servidor nomeado. A documentação apresentada comprova que o mesmo possui escolaridade compatível com o cargo e que sua nomeação seguiu os trâmites legais estabelecidos pela legislação municipal, conforme a folha detalhada apresentada a este Órgão Ministerial.

Importante ressaltar que a interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 13 para alcançar situações não expressamente previstas em seu enunciado configuraria violação ao princípio da legalidade administrativa e criaria insegurança jurídica na gestão pública municipal. O administrador público tem discricionariedade para nomear servidores comissionados, desde que observados os requisitos legais e os princípios constitucionais da administração pública.

A mera existência de parentesco entre ocupantes de cargos públicos não configura, por si só, nepotismo, sendo necessário que a nomeação tenha sido realizada pela autoridade parente ou que configure fraude mediante designações recíprocas, hipóteses não verificadas no presente caso.

Diante do exposto, considerando que a nomeação do servidor Francisco de Assis da Silva Almeida foi realizada pelo Prefeito Municipal, com o qual não possui vínculo de parentesco, e que o cargo de Secretário Municipal constitui exceção à aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF por sua natureza política, não se vislumbra a prática de nepotismo ou qualquer outra irregularidade administrativa nos fatos apurados.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.

Determino as seguintes providências:

1. A notificação do Município de Sampaio/TO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, acerca da presente promoção de arquivamento, para ciência; e
2. Procedo à comunicação ao representante, que faço por meio de publicação no Diário do MP e comunicação à Ouvidoria eletronicamente, ante se tratar de notícia apócrifa.

Augustinópolis, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4193/2025

Procedimento: 2025.0010642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.M.S., nascida no dia 14/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.M.S., filha de L.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4192/2025

Procedimento: 2025.0010561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.L.A., nascida no dia 07/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.L.A., filha de T.A.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4191/2025

Procedimento: 2025.0010578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.P.S.S., nascida no dia 04/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.P.S.S., filha de I.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4190/2025

Procedimento: 2025.0010586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.C.R., nascida no dia 01/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.C.R., filha de C.R.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4194/2025

Procedimento: 2025.0010534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.S.S., nascida no dia 29/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.S.A., filha de M.T.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009797

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0009797, instaurada para apurar possíveis irregularidades na aferição da bomba de combustível, em razão de existir outra notícia de fato sobre o mesmo assunto, relatado pelo mesmo interessado, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011483

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011483, instaurada após denúncia realizada pelo Sr. Diego de Abreu Noleto, representante do Conselho Local de Saúde da ARSE 13, na qual solicita apoio para mediação de diálogo com a Secretaria Municipal de Saúde e com o Conselho Municipal de Saúde de Palmas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando inclusão na pauta da reunião ordinária, do seguinte assunto: solicitação de apoio para mediação de diálogo institucional e fortalecimento do controle social no território da ARSE 13 / 108 sul.

Além disso, também foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, informando sobre a demanda, bem como a inclusão da mesma na pauta da reunião supramencionada.

Em resposta, o Conselho Municipal de Saúde informou que o tema poderia ser incluído no momento do início da reunião, antes da aprovação da pauta.

Assim, durante a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, o Sr. Diego teve a oportunidade de entregar em mãos os ofícios contendo as demandas do Conselho Local de Saúde da ARSE 13.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010723

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações do Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira e Silva, que comunicou a construção de uma mureta no passeio de pedestres na ARSE 41, Av. LO-09, Conj. HM 02, em Palmas-TO.

Foram realizadas diligências, incluindo a solicitação de fiscalização e notificação do proprietário ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas (SEDURF).

Um ofício complementar também foi enviado para fiscalizar supostas muretas sobre área verde e passeio público na mesma localidade, nas proximidades dos edifícios "Suprême Du Parc" e "L'étoile du Parc".

Em resposta às diligências, foi anexada uma certidão informando que o projeto urbanístico da quadra ARSE 41 designa o espaço entre os lotes e a Avenida LO 09 como "Área Pública Municipal" e "passeio público (calçada)". A mencionada certidão considera a construção de muretas de forma perpendicular entre o lote e a avenida como supostamente irregular.

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0010723 aponta para a construção de muretas em área verde e passeio público na Quadra ARSE 41, Av. LO 09, HM 02, lotes 1 e 4, em Palmas/TO, e que tal conduta, em tese, pode configurar crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.605/98.

Considerando, ainda, que o crime em questão é de menor potencial ofensivo, o que permite a aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal, conforme a Lei nº 9.099/95, e que foi feita a remessa de cópia integral deste procedimento ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas/TO, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Considerando portanto, que já foram realizadas algumas diligências no sentido de solucionar a questão e, tendo em vista que foi enviada ao município solicitação de fiscalização da área, entendo que, a partir de agora, a responsabilidade de resolução da demanda ficará a cargo do município, através da necessária fiscalização e também do judiciário em relação ao suposto delito mencionado acima.

Diante disso, verifico que falta justa causa para continuar a instruir a presente Notícia de Fato, eis que diversas providências já foram tomadas por parte desta signatária e, sendo assim, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito com fulcro na Resolução 005/2018/CSMP.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011160

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado acompanhar a tratativa de ANPP dos interessados Bruno de Siqueira Cortazio, Mariana Alves Guimarães Cortazio, Gilberto Cruz de Carvalho, Manoel Cruz de Carvalho e Misael Ribeiro da Silva.

Os interessados foram indiciados no Inquérito Policial nº 10171/2022 prática de crimes contra a ordem urbanística e o meio ambiente, em decorrência da implantação e comercialização de loteamento irregular.

Após verificar que a investigação comprovou a materialidade e autoria, foi oportunizada a todos os investigados a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em audiência realizada no dia 09 de julho de 2025, os investigados Bruno de Siqueira Cortazio, Mariana Alves Guimarães Cortazio, Gilberto Cruz de Carvalho e Manoel Cruz de Carvalho, responsáveis diretos pelo loteamento, confessaram a prática delitiva e firmaram os respectivos acordos com o Ministério Público.

Posteriormente, em audiência realizada no dia 05 de agosto de 2025, o investigado Misael Ribeiro da Silva, corretor de imóveis, devidamente assistido por sua advogada, Dra. Samara Mees Weber (OAB/SC 73.554), confessou formal e circunstancialmente sua participação nos fatos, consistente na intermediação da venda de 02 (dois) lotes do empreendimento irregular, e também celebrou o Acordo de Não Persecução Penal.

Ato contínuo, esta Promotoria de Justiça protocolizou as respectivas petições perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, requerendo a homologação judicial de todos os acordos firmados, sendo o referente a Misael Ribeiro da Silva distribuído sob o nº 0034330-83.2025.8.27.2729.

O objeto do presente procedimento administrativo foi plenamente alcançado com a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com a totalidade dos investigados, por isso, conclui-se que a finalidade foi exaurida.

O acompanhamento do efetivo cumprimento das cláusulas acordadas será realizado no âmbito dos respectivos processos judiciais de execução penal, após a devida homologação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, inciso I, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se.

Palmas/TO, 5 de agosto de 2025.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0005178

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.23.0036. O TAC estabeleceu condições e prazo para que a empresa N.M.B. Shopping Center Ltda., a concessionária BRK Ambiental e o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) realizassem as adequações necessárias aos sistemas de segurança e prevenção de incêndio e pânico no Palmas Shopping.

Conforme o Relatório de Vistoria de 09 de abril de 2018, o CBMTO reprovou as instalações, identificando diversas irregularidades no subsolo, térreo, área administrativa do Quartetto Supermercado, primeiro pavimento, segundo pavimento e área externa do Palmas Shopping. Em resposta, a BRK Ambiental informou ter concluído a instalação do hidrante público de passeio em 18 de março de 2017.

Em 2019, o Ministério Público expediu uma requisição de diligências para que um Oficial de Diligências, acompanhado por um membro do CBMTO, realizasse uma nova vistoria para verificar o cumprimento do TAC. O relatório de inspeção subsequente, juntamente com um ofício do CBMTO, constatou que a edificação continuava em processo de regularização e que o Palmas Shopping obteve sua última Certidão de Regularidade em 23 de julho de 2019, com validade de um ano. Após a expiração, novas vistorias em 2020 e 2021 resultaram em reprovação devido a pendências não relacionadas ao TAC original.

Recentemente, em 21 de março de 2025, o CBMTO informou, por meio do Ofício nº 24/2025/CAT, que o Palmas Shopping possui um alvará válido até 07 de junho de 2025 e está em conformidade com as normas técnicas de segurança contra incêndio e emergência.

CONSIDERANDO que a validade do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar encerrou-se em 07 de JUNHO deste ano, antes de promover o arquivamento, DETERMINO que a empresa N.M.B. Shopping Center Ltda. seja notificada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias o Alvará do Corpo de Bombeiros devidamente atualizado.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006366

RECOMENDAÇÃO N.º 45/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2023.0006366, instaurado a partir da Notícia de Fato apresentada pelo morador Ricardo Antônio Gonçalves Azevedo, que relatou a ausência de rede coletora de esgoto no Loteamento Flor do Cerrado, Quadra 606 Norte, em Palmas/TO.

CONSIDERANDO que a reclamação detalha que os moradores da região dependem de fossas sépticas, entretanto, devido ao solo arenoso e de má absorção, enchem-se rapidamente, sendo necessário seus esvaziamentos de forma recorrente. De modo que os demais resíduos domésticos são despejados no asfalto.

CONSIDERANDO que a inspeção realizada em 07 de agosto de 2024 confirmou a inexistência de rede coletora de esgoto no local, sendo relatado pelos moradores a proliferação de mosquitos e muriçocas na área.

CONSIDERANDO que foi apontada a empresa RCJI - Empreendimentos Imobiliários, nome fantasia a imobiliária FIX Urbanismo, como responsável pelo loteamento da área.

CONSIDERANDO que a situação atual do loteamento, com a ausência da rede coletora de esgoto e o uso de fossas sépticas em solo arenoso, configura risco à saúde pública, ao meio ambiente e danos à ordem urbanística.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece em seu Art. 3º que: “Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos

esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente. [...];”.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR à Imobiliária Iparaty/Fix Urbanismo que, no prazo de 30 (trinta) dias:

PROMOVA a implantação da rede de esgoto no Loteamento Flor do Cerrado, Quadra 606 Norte, considerando especialmente a responsabilidade social do loteador, bem como, as dificuldades dos moradores em arcar com os custos de esgotamento das fossas sépticas já existentes.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 31 de julho de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4207/2025

Procedimento: 2025.0012116

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que JMS necessita de consulta em angiologia-geral com solicitação em 08/01/2025 e classificação vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em angiologia geral ao paciente usuário do SUS – JMS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4206/2025

Procedimento: 2025.0012158

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que SDLG é portador de paraplegia traumática, faz tratamento ambulatorio de alta complexidade e necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ao usuário do SUS – SDLG.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4199/2025

Procedimento: 2025.0012083

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que CFDA necessita de tratamento com Canabidiol, no entanto foi negado pela assistência farmacêutica por não ser padronizado.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de medicamento Canabidiol ao paciente usuário do SUS – CFDA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e o Núcleo de Apoio Técnico Estadual para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011867

Notícia de fato nº: 2025.0011867

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em denúncia de que a paciente LRDOM estava internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por procedimento cirúrgico.

Segundo certidão de informação, no dia 01/08/2025 esta promotoria entrou em contato com a filha da paciente para verificar a situação após o recebimento da notícia de fato. Na ocasião nos foi informado que sua mãe faria o procedimento cirúrgico naquele mesmo dia e avisaria quando finalizasse o procedimento. Mais tarde no mesmo dia foi informado que a paciente passou pelo procedimento cirúrgico. No dia 04/08/2025 esta promotoria novamente entrou em contato para verificar como estava a situação naquele dia, e nos comunicou que na cirurgia foram colocados dois drenos em sua e que a paciente estava se recuperando. Ao perguntar sobre a previsão de alta, tivemos como resposta que seria por volta de quinta ou sexta (07/08/2025 - 08/08/2025). Na ocasião, ao perguntar sobre se teria mais alguma providência que o Ministério Público poderia tomar naquele momento, tivemos uma resposta negativa, sendo explicado então sobre o arquivamento. Foi demonstrada compreensão e manifestada ciência.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da denúncia a promotoria encaminhou entrou em contato com a denunciante, filha da paciente, e obtivemos a informação de que a o procedimento cirúrgico solicitado havia sido disponibilizado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de es

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011730

Notícia de fato nº: 2025.0011730

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em denúncia de que o paciente GSDO estava internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por procedimento cirúrgico.

Como providência, no dia 31/07/2025 o Ministério Público encaminhou o Memorando Nº 009/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO para o Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual com a finalidade de colher informações do paciente no Hospital Geral de Palmas (HGP), retornando com informação de que o paciente havia recebido alta.

Segundo certidão de informação, no dia 04/08/2025 esta promotoria entrou em contato com o setor jurídico do Hospital Geral de Palmas (HGP) com a finalidade de conseguir informações sobre o paciente em função do retorno do Oficial de Diligência retornar negativo pela alta. Como resposta foi passado o contato que está cadastrado no SISREGIII. Ao tentar entrar em contato com o número citado, a promotoria não obteve sucesso por meio de ligação e nem por meio de mensagem.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da denúncia a promotoria encaminhou oficial de diligência ao Hospital geral de palmas para colher documentos e dados de contato do paciente, havendo como retorno a informação de que o mesmo havia recebido alta. Em contato com o setor jurídico do hospital obtivemos o número de registro no SISREGIII, contudo, não conseguimos contato com o paciente.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4202/2025

Procedimento: 2025.0005268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos art. 127, caput, e art. 129, ambos da Constituição Federal (CF/88); art. 25, da Lei nº 8.625/93 (LONMP); art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP); arts. 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); arts. 17 e 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, incluindo os serviços notariais, devem atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, e que a fiscalização dos atos praticados por esses profissionais compete ao Poder Judiciário (art. 236, §1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que os cartórios e registros públicos são serviços de relevância pública, exercidos por delegação do Poder Público, de modo que a fiscalização quanto à legalidade e regularidade de suas atividades é compatível com a missão constitucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0005268 instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da determinação proferida nos autos nº 0000***-54.2025.8.27.2713, pelo Juiz de Direito Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO A referida decisão requisita a verificação da regularidade da Matrícula nº M-135 e seus registros R.04-M.135 e R.05-M.135, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO no evento 6, foi expedido ofício em diligência ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, tendo sido apresentada resposta no evento 7, com

informações sobre o histórico e os registros indicados;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não foi apresentada resposta pela CORREGEDORIA PERMANENTE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca do andamento das investigações no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0005268, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos ilícitos, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar acerca da regularidade da Matrícula nº M-135 e seus registros R.04-M.135 e R.05-M.135, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Informe os motivos pelos quais consta, na Certidão de Inteiro Teor do Imóvel de Matrícula nº M-135, no Registro R.05-M.135, a data de realização da compra e venda como sendo 25/10/2012, enquanto na resposta anteriormente apresentada consta a data de 25/10/2025;
 - e.2) Apresente esclarecimentos acerca dos dois registros de compra e venda datados no mesmo dia, 25/10/2012.

O ofício deve ser encaminhado com cópia da presente portaria, bem como da resposta anterior apresentada

(evento 7) e a cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel de Matrícula nº M-135, no Registro R.05-M.135 (evento 1).

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2021.0003701

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2021.0003701 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0003701, instaurado para “apurar suposto superfaturamento em quantidade de aquisição de água e gás para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0003701, instaurado visando apurar suposto superfaturamento na aquisição de água e gás para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, referente ao exercício de 2021. A apuração teve início de ofício, em 07 de maio de 2021, a partir de pesquisa realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, que identificou o Contrato n.º 08/2021, com valor global estimado de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais), para o fornecimento dos referidos insumos. No curso da Notícia de Fato, foram realizadas diligências preliminares, incluindo uma inspeção in loco na sede da Câmara Municipal, que constatou a existência de 02 (dois) bebedouros e 01 (um) fogão, e identificou um quadro funcional de 35 (trinta e cinco) pessoas, entre vereadores e servidores (Evento 2) . Também foi ouvido o proprietário da empresa contratada, que confirmou que os fornecimentos ocorriam sob demanda (Evento 4). Diante da necessidade de aprofundar a investigação, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório (Evento 8) e, posteriormente, no presente Inquérito Civil Público (Evento 14). Em resposta ao Ofício nº 150/2021/PJFA (Evento 9) , a Presidência da Câmara Municipal informou que, até outubro de 2021, haviam sido pagos R\$ 6.235,00 à empresa contratada (Evento 10). Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 071/2023/PJFA (Evento 15) , a Câmara Municipal encaminhou relatório consolidado com todas as notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao exercício de 2021, demonstrando que o valor total efetivamente gasto foi de R\$ 9.102,00, correspondente à aquisição de 623 fardos de água mineral e 04 botijões de gás (Evento 16). Na mesma oportunidade, apresentou justificativa técnica para as quantidades consumidas, com base no consumo per capita dos servidores e no atendimento ao público. O Inquérito Civil deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. A investigação teve início a partir da suspeita de superfaturamento com base no valor global estimado do Contrato n.º 08/2021, de R\$ 16.150,00. Contudo, a instrução probatória, em especial a documentação fiscal apresentada pela própria Câmara Municipal no Evento 16, demonstrou de forma inequívoca que o valor efetivamente despendido foi de R\$ 9.102,00, afastando a hipótese de dano ao erário pelo montante inicialmente previsto. Superada essa questão, a análise se concentrou na razoabilidade das quantidades efetivamente adquiridas. O consumo de 04 (quatro) botijões de gás ao longo de aproximadamente 10 (dez) meses para um único fogão não se mostra excessivo. Quanto aos 623 fardos de água mineral, a Câmara Municipal apresentou justificativa plausível, calculando um consumo médio diário inferior a uma garrafa de 500ml por servidor, sem contar o público externo e os eventos realizados. Tais quantidades não configuram um desperdício manifesto

ou uma perda patrimonial efetiva e comprovada, como exige o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir a comprovação de dolo específico para a configuração do ato ímprobo. No presente caso, não há nos autos qualquer indício de que os gestores tenham agido com a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário ou de obter vantagem indevida. A conduta se amolda a um ato de gestão administrativa ordinária, cuja legalidade e razoabilidade foram demonstradas durante a apuração. Dessa forma, esgotadas as diligências e inexistindo elementos que configurem a prática de ato de improbidade administrativa, não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, impondo-se o arquivamento do feito. Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0003701, pelos fundamentos acima declinados. Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4205/2025

Procedimento: 2025.0005276

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005276, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 03 de abril de 2025, a partir de denúncia anônima contra Ediluza Cardoso da Silva, residente na Rua Monteiro Lobato, Setor Vila São José, em uma casa de cor verde, com portão vinho. Segundo teor da denúncia, a vítima, Maria José Silva, idosa sob sua responsabilidade, tem sido deixada sozinha em casa sem assistência adequada, sem alimentação suficiente e em condições precárias de higiene e segurança. Até recentemente, a residência não possuía banheiro adequado, e havia criação de porcos no local, agravando a situação.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Formoso do Araguaia-TO, para que fosse realizada visita na residência da senhora Edileuza;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando o bem-estar e segurança da pessoa idosa em questão, tendo em vista que na resposta ao ofício não foi possível encontrar a idosa e verificar qual situação esta se encontra.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar a Secretaria Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO, para que faça uma nova visita na residência e busque informações sobre o convívio da idosa com seu neto o senhor José Jarnes que reside em Gurupi/TO, buscando endereço e telefone deste e posteriormente encaminhe o caso para ser acompanhado pela Secretaria de Assistência Social de Gurupi/TO e encaminhe resposta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) autue-se e registre-se o presente procedimento;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009316

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o comunicante anônimo da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 2025.0009316, instaurado com o escopo de apurar as condições precárias da BR-010 ("Ponte da Morte") em Goiatins/TO .

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, que será juntado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em virtude de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, em 11/06/2025, com o seguinte teor:

"bom dia moramos na regioao de Goiatins, a nossa vida tem sido um verdadeiro calvário, já morreram 06 pessoas por causa de um desvio feito na rodovia, apesar do próprio Promotor da cidade de Goiatins passar neste desvio por mais de 15 anos todos os dias, o mesmo nunca fez nada para exigir do Estado que finalize o desvio, a estrada está toda pavimentada, mas esse desvio em uma ponte de madeira em gambiarra tem ceifado vidas".

O comunicante anexou link de reportagem da Gazeta do Cerrado sobre protestos relacionados ao desvio da BR-010 em Goiatins.

É o relatório.

Realizadas diligências administrativas por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que as providências cabíveis já haviam sido adotadas anteriormente à presente denúncia.

Em 02 de junho de 2025, esta Promotoria de Justiça elaborou o Ofício nº 15/2025, dirigido ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Araguaína/TO, comunicando formalmente as condições precárias da ponte sobre o Rio Aldeia Grande na BR-010.

Conforme protocolo nº 07010815596202531, datado de 06/06/2025, foi solicitado apoio logístico à Coordenadoria das Promotorias de Araguaína para entrega do ofício ao Ministério Público Federal, sendo a diligência devidamente cumprida em 09/06/2025.

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea 'e', da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, as rodovias federais. Consequentemente, a manutenção da BR-010 é atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), órgão federal.

Conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos relativos ao patrimônio público da União, incluindo a fiscalização da adequada prestação de serviços públicos federais.

O Ministério Público Estadual atuou nos exatos limites de suas atribuições, identificando a situação de risco, documentando-a adequadamente e remetendo a questão ao órgão competente, em observância ao princípio da

legalidade e ao sistema constitucional de repartição de competências.

Assim, diante do exposto, considerando que a matéria objeto da presente notícia de fato refere-se à manutenção e segurança de rodovia federal BR-010, cuja competência pertence à União Federal, por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, não se inserindo no âmbito de atribuições do Ministério Público Estadual, e considerando que esta Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis dentro de sua esfera de competência, elaborando e encaminhando ao Ministério Público Federal, órgão competente para a tutela dos interesses da União e fiscalização de serviços públicos federais, documentação técnica completa sobre a situação da ponte sobre o Rio Aldeia Grande na BR-010, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Cientifique-se o interessado via edital nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

Considerando a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa nos termos da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e demais normativos;

Considerando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, que determina que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual;

Considerando que a normatização de fixação dos subsídios dos agentes políticos é exemplo decorrente da autonomia do município, trazida pela Carta da República (arts. 18 e 34, inciso VII, alínea c), observados os ditames constitucionais e a legislação infraconstitucional;

Considerando que o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29 da CF;

Considerando que o subsídio dos vereadores do município é fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (Art. 29, VI, da Constituição Federal);

Considerando que para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município a Constituição Federal exige, para além da observância dos limites percentuais, materiais e funcionais dispostos nos art. 29, V, VI, VII, art. 29-A, e art. 37, X e XI, o cumprimento dos limites fiscais dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, justamente para harmonizar a fixação da despesa com a previsão da receita, garantindo-se a hígidez das

finanças e a proteção ao patrimônio público;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (Art. 21, II);

Considerando a doutrina de Marcos Abraham¹, a qual ensina que ato nulo de pleno direito é aquele que, de fato, não chega a produzir qualquer efeito. Isso significa que, por se tratar de uma nulidade absoluta – e não relativa –, não há espaço para qualquer tipo de aproveitamento ou convalidação;

Considerando que a proibição de aumentar despesas com pessoal durante o interregno eleitoral, conforme a legislação específica, evita a transferência de encargos financeiros para o próximo gestor, que pode vir a comprometer a eficácia da gestão pública;

Considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, vazada no julgamento do Recurso Especial nº 1.170.241, no sentido de que a ilegalidade decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder se mantém, independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente;

Considerando que para a legislatura 2025-2028, a Câmara Municipal de Tabocão-TO, através do Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, majorou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, ao aumentar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, não respeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expresso no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado;

Considerando que, além disso, o ato que fixou os subsídios do Poder Executivo Municipal não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo, mas só poderá ser materializado por lei em sentido formal, contando com a sanção do Prefeito Municipal;

Considerando que a remuneração dos agentes políticos submete-se aos princípios da legalidade e da moralidade, sendo que qualquer reajuste em seu valor deve respeitar estritamente a norma que regula o seu pagamento, sob pena de se tornar ilegal, impondo o dever de devolução;

Considerando ser patente a ilegalidade do Decreto Legislativo nº 03/2024, que concedeu aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Tabocão;

Considerando que ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente configuram atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA

1. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Tabocão, bem como a todos os parlamentares que a compõe, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, revogar o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, restabelecendo-se os subsídios dos membros do Poder Executivo aos valores anteriormente vigentes para a legislatura finda,

2. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabocão-TO, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, suspenda os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no patamar atual, restabelecendo os seus valores aos da legislatura de 2021-2024.

Ressalta-se que, a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, previstas em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

1BRAHAM, MARCUS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA - 3ª EDIÇÃO 2021. 3.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020

Guaraí, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4208/2025

Procedimento: 2025.0012170

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012170, que contém representação da Sra. Celi Nascimento da Silva Castro, denunciando que “deu entrada, no mês de Junho/2025, perante a Secretaria de Saúde de Sucupira, ao pedido de TFD - tratamento fora de domicílio, para sua filha, Ana Luiza Nascimento de Castro, a qual passou por cirurgia de implante coclear, no Hospital da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, há mais de 15 (quinze) anos, e necessita realizar acompanhamento anual. Que está agendada consulta de acompanhamento para o dia 20/08/2025 no referido hospital. Que, ontem, a declarante ligou, na Secretaria de Saúde de Sucupira, sendo-lhe informado que o pedido não foi inserido no sistema, pois faltou um documento constando que o atendimento seria pelo SUS; Que a declarante havia ligado, no hospital, e não conseguir obter tal documento; Se a declarante informa não possuir condições financeiras para custear as passagens sua e de sua filha de Sucupira/TO a Campinas/TO (ida e volta); Que solicita ajuda do Ministério Público, pois sua filha já perdeu a consulta agendada, no começo do ano, por falta de TFD, e não pode perder esta novamente”. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar o fato em questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para consulta da paciente, Ana Luiza Nascimento de Castro, no Hospital de Campinas/SP, agendada para o dia 20/08/2025, conforme documentos.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Sucupira, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do lançamento no sistema dos dados para fornecimento de TFD para a paciente e sua acompanhante, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização de passagens e ajuda de custo (TFD) para a paciente em questão e sua acompanhante (prazo de 05 dias);
- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001125

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2024.0001125 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0001125, instaurado para “apurar supostas irregularidades no afastamento ao trabalho da servidora pública Wanda Botelho, do município de Gurupi/TO”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2024.0001125, instaurado a partir de Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades no afastamento ao trabalho da servidora pública Wanda Maria Santana Botelho, do município de Gurupi/TO. Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em manifestação encaminhada via Ouvidoria, informou que a servidora, nomeada como diretora, estaria afastada por incapacidade laboral há mais de três anos, mas, em contrapartida, participava ativamente de eventos políticos, pois seria candidata a vereadora, recebendo salário sem a devida contraprestação. Posteriormente, uma segunda denúncia anônima com teor semelhante (NF 2024.0004443) foi recebida e juntada a estes autos, sendo arquivada por litispendência. Os relatos vieram acompanhados de fotografias da servidora em eventos sociais. Inicialmente, foi oficiado ao Município de Gurupi solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no Evento 7, na qual a Procuradoria Geral do Município informou que a servidora é efetiva desde 1986 e que se encontra afastada de suas funções desde 2018, com prorrogações regulares e devidamente amparadas por portarias, não havendo irregularidades. Foram juntados a ficha funcional da servidora, o resumo de seus afastamentos e os atos normativos correspondentes. Diante da necessidade de aprofundar a apuração, a Notícia de Fato foi convertida no presente Inquérito Civil Público. Em continuidade às averiguações, a servidora Wanda Maria Santana Botelho foi notificada para se manifestar (Evento 14). Em resposta (Evento 15), a investigada alegou que seus afastamentos são legítimos e decorrem de graves problemas de saúde, notadamente dois aneurismas cerebrais que demandaram procedimentos cirúrgicos em 2018 e 2019, resultando em sequelas contínuas. A defesa foi instruída com diversos laudos e atestados médicos que corroboram sua condição clínica. Ademais, a investigada negou categoricamente a alegação de que seria candidata a cargo eletivo, juntando aos autos Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral que atesta a suspensão de seus direitos políticos até o ano de 2030, em decorrência de condenação criminal, o que a torna inelegível. Por fim, informou que obteve sua aposentadoria em 28 de junho de 2.024. O Inquérito Civil deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. O objeto da presente investigação consistia em apurar se a servidora Wanda Maria Santana Botelho utilizava-se de licenças médicas de forma fraudulenta para receber remuneração sem trabalhar, sob o pretexto de se dedicar a atividades de campanha eleitoral. Tal conduta, se comprovada, poderia configurar ato de improbidade administrativa por causar dano ao erário e gerar enriquecimento ilícito. Contudo, as diligências empreendidas demonstraram a insubsistência da acusação. A Administração Municipal confirmou a regularidade dos afastamentos, que foram concedidos com

base em avaliações da Junta Médica Oficial. A própria investigada apresentou um robusto conjunto probatório documental, incluindo laudos de neurocirurgião, que atestam uma condição de saúde grave e crônica, compatível com a necessidade de afastamento prolongado de suas atividades laborais. O pilar central da denúncia anônima — a suposta candidatura a cargo eletivo como motivação para a fraude — foi categoricamente refutado. O documento emitido pela Justiça Eleitoral, que comprova a suspensão dos direitos políticos da servidora, torna factualmente impossível a alegação de que ela estaria em campanha, esvaziando por completo o dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade. A simples participação da investigada em eventos sociais, documentada por fotos, não possui o condão de infirmar a vasta prova documental médica que atesta sua incapacidade laboral, sendo insuficiente para caracterizar a fraude. Dessa forma, a apuração concluiu pela ausência de elementos que demonstrem a prática de qualquer ilícito. Os afastamentos mostraram-se formal e materialmente justificados, e a principal motivação alegada para a suposta fraude revelou-se inverídica. Por fim, registre-se que, se acaso surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2024.0001125, pelos fundamentos acima declinados. Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento por meio do DOMP, considerando a natureza anônima da denúncia. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Gurupi, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4201/2025

Procedimento: 2025.0005228

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores do Município de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0005228
Data da Instauração: 04/08/2025
Data prevista para finalização: 04/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005228, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores do Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores do Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 22907/2025, entregue a Câmara Municipal do Município de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4198/2025

Procedimento: 2025.0005227

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto descumprimento de carga horária, com faltas injustificadas, e de função do secretário Municipal de Dueré/TO, Vanio Rodrigues de Souza.
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0005227
Data da Instauração: 01/08/2025
Data prevista para finalização: 01/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005227, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto descumprimento de carga horária, com faltas injustificadas, e de

função do secretário Municipal de Dueré/TO, Vanio Rodrigues de Souza.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto descumprimento de carga horária, com faltas injustificadas, e de função do secretário Municipal de Dueré/TO, Vanio Rodrigues de Souza”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se ao Município de Dueré/TO que no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se existe norma legal ou regulamentar, seja por meio de lei, decreto, portaria ou outro ato normativo, que disponha sobre eventual dispensa do controle de frequência para determinados cargos públicos no âmbito da administração municipal. Em caso positivo, requer-se que seja encaminhada a cópia integral da respectiva norma, com identificação precisa da sua vigência. Ademais, solicita-se a descrição formal e detalhada das atribuições legais ou regulamentares do cargo de Secretário Municipal de Saúde, inclusive se há legislação específica que disponha sobre as competências, deveres, prerrogativas e responsabilidades da função. Caso exista norma instituída por meio de lei, decreto ou outro instrumento oficial, requer-se igualmente o envio da respectiva cópia integral.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4195/2025

Procedimento: 2025.0004609

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em projeto ESTARTE implantado nas escolas municipais de Gurupi/TO.
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0004609
Data da Instauração: 01/08/2025
Data prevista para finalização: 01/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004609, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em projeto ESTARTE implantado nas escolas

municipais de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em projeto ESTARTE implantado nas escolas municipais de Gurupi/TO.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se a Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado relação nominal das unidades escolares da rede municipal de Gurupi que participam ou participaram do Programa ESTARTE nos anos de 2023, 2024 e 2025. A listagem deverá conter, para cada escola, a modalidade de participação no programa (se em tempo integral ou jornada ampliada), os turnos de funcionamento vinculados ao referido programa, número total de alunos atendidos em cada exercício letivo e uma média dos alunos faltantes de cada unidade.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000444-82.2023.827.2723, o qual tem por investigado GLEYDSON SAMPAIO COSTA, instaurado em razão da possível prática das condutas tipificadas no artigos 306, §1º, inciso II c/c artigo 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 331 e 333, caput, todos do Código Penal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de GLEYDSON SAMPAIO COSTA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000444-82.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado GLEYDSON SAMPAIO COSTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela*

DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000444-82.2023.827.2723, o qual tem por investigado GLEYDSON SAMPAIO COSTA, instaurado em razão da possível prática das condutas tipificadas no artigos 306, §1º, inciso II c/c artigo 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 331 e 333, caput, todos do Código Penal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de GLEYDSON SAMPAIO COSTA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000444-82.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado GLEYDSON SAMPAIO COSTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela*

DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protecionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4204/2025

Procedimento: 2025.0003864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Itaguatins, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0003864, que noticia possíveis irregularidades em contratação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos narrados para eventual adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no processo de contratação realizado pela Prefeitura de Axixá do Tocantins, especificamente a Contratação da empresa G M FEITOSA LTDA (CNPJ: 41.245.509/0001-81) pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 9.2024-001 SRP do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, bem como o Contrato nº 011/2025 no valor de R\$ 1.971.660,00 para prestação de serviços de locação de estrutura para shows e eventos.

1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *Integrar-E*, aqui seguindo a numeração automática, comunicando-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) comunique-se ao Diário Oficial, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações sobre possível análise ou manifestação acerca do Contrato nº 011/2025 que tem por contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura para *shows*, para a realização de eventos no Município de Axixá do Tocantins- TO, no valor de R\$ 1.971.660,00 (um milhão e novecentos e setenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), tendo como vigência o período compreendido entre 07/03/2025 à 07/03/2026.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins,

ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4203/2025

Procedimento: 2025.0000023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 26, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO a representação protocolizada por meio eletrônico em 02/01/2025, apresentada pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 37.382.431/0001-70), por intermédio de sua representante Ivanilza Aparecida Sousa Martins;

CONSIDERANDO que a representação noticia supostas irregularidades nos processos licitatórios Concorrência Presencial nº 16/2024 e nº 17/2024, promovidos pela Prefeitura de São Miguel do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o objeto da Concorrência nº 16/2024 consiste na "Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de Creche Tipo I - Padrão FNDE, conforme Termo de Compromisso OGU FNDE no município de São Miguel do Tocantins/TO";

CONSIDERANDO as alegações de que houve inabilitação irregular da empresa representante, sem fundamentação técnica adequada e sem emissão de parecer técnico assinado por Engenheiro da Prefeitura;

CONSIDERANDO as alegações de que o relatório de licitação apresenta inconsistências temporais, com prazo para nova apresentação de documentos iniciando em 13/12/2024 e terminando em 26/12/2024, sendo o documento datado de 16/12/2024;

CONSIDERANDO as alegações de que o documento relatório de licitação não apresenta assinatura digital válida quando verificado no sistema oficial de validação;

CONSIDERANDO as alegações sobre a Concorrência Presencial nº 17/2024, que teria sido inserida posteriormente no Portal da Transparência, com abertura prevista para 23/12/2024, e posterior publicação de extrato de contrato em 24/12/2024;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela regular aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos narrados para verificação de eventual

violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades nos processos licitatórios Concorrência Presencial nº 16/2024 e nº 17/2024, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO.

Determinar as seguintes diligências iniciais:

1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *Integrar-E*, aqui seguindo a numeração automática, comunicando-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) comunicando-se ao Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3 - Requisite-se à Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de:

- a) Cópia integral dos processos administrativos das Concorrências nº 16/2024 e nº 17/2024;
- b) Atas de todas as sessões públicas relacionadas aos certames;
- c) Pareceres técnicos que fundamentaram as inabilitações na Concorrência nº 16/2024;
- d) Cronograma completo de publicações e prazos de ambos os processos;
- e) Comprovantes de publicação no Diário Oficial e Portal da Transparência;
- f) Documentação técnica apresentada por todos os licitantes;
- g) Informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação;

4 - Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações sobre eventual fiscalização dos processos licitatórios Concorrência Presencial nº 16/2024 e nº 17/2024;

5 - OFICIE-SE à Controladoria-Geral da União para conhecimento dos fatos, considerando que a Concorrência nº 16/2024 envolve recursos federais (FNDE);

6 - Oficie-se à RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para que detalhe eventuais indícios concretos das irregularidades;

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4212/2025

Procedimento: 2025.0004840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever dos entes federativos com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Tocantínia é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004840, instaurada a partir de declarações das Sras. Antônia Aparecida Moreira da Silva e Marcilene da Cruz Carvalho, noticiando a ausência de transporte escolar na Rota da Providência, Município de Miracema do Tocantins/TO, impossibilitando crianças de frequentarem a Escola Dalva Cerqueira Brito e a Escola Brigadeiro Lysias Rodrigues;

CONSIDERANDO que os documentos escolares acostados aos autos confirmam a interrupção do transporte escolar nos meses de fevereiro e março de 2025, com impacto direto na garantia do direito à educação de crianças em idade escolar residentes na zona rural;

CONSIDERANDO que, embora haja resposta parcial da Secretaria Municipal de Educação, permanecem

pendentes informações essenciais à completa instrução do feito, bem como a apuração das medidas estruturais e corretivas adotadas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a situação configura aparente violação ao direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo dever do Poder Público assegurar transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural;

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública municipal de transporte escolar, essencial para garantir o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de transporte escolar, com vistas a assegurar sua regularidade e eficiência; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins-TO;

3. Objeto: acompanhar, fiscalizar e adotar providências quanto à regularidade e continuidade do serviço de transporte escolar rural no Município de Miracema do Tocantins/TO, especialmente na Rota da Providência, em atenção ao direito fundamental à educação.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre

acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 20 (vinte) dias:

I – Requisitar à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins que informe:

- a) A relação nominal dos alunos afetados pela ausência do transporte escolar na Rota da Providência;
- b) Quais medidas compensatórias foram adotadas para garantir a recuperação da aprendizagem dos alunos prejudicados;
- c) Se houve sanção contratual à empresa prestadora (caso terceirizado) ou, em caso negativo, a justificativa formal da falha administrativa ocorrida;
- d) Quais medidas estruturais foram implementadas para evitar nova interrupção do serviço na Rota da Providência.

II – Reiterar o ofício ao Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins, com advertência expressa, requisitando manifestação acerca:

- a) Da eventual atuação ou conhecimento institucional sobre a ausência de transporte escolar na referida rota;
- b) Das providências adotadas em defesa dos direitos das crianças afetadas, adoção, se necessário, de medidas protetivas como inclusão em programa de auxílio, orientação e acompanhamento a pais ou responsáveis;

III – Oficiar à Direção da Escola Brigadeiro Lysias Rodrigues, solicitando:

- a) Informações sobre a frequência escolar, no período de fevereiro e março de 2025, dos alunos residentes na Rota da Providência;
- b) Cópia de registros de ausência motivados por falta de transporte escolar, bem como eventuais comunicações feitas à Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Tutelar.

IV- Oficiar ao CRAS, solicitando acompanhamento psicossocial das crianças prejudicadas pela falta de transporte escolar, identificando eventuais danos à aprendizagem, convivência ou vulnerabilidades agravadas, comunicando a esta Promotoria das providências adotadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4211/2025

Procedimento: 2025.0004839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção da Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, artigo 26, incisos I, V, VI, parágrafo único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); Lei nº 12.594/2012; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA consagram a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, parágrafo único, do ECA estabelece que a garantia de prioridade compreende a “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO que os Planos Decenais de Direitos da Criança e do Adolescente, previstos na Resolução nº 137/2010 do CONANDA e aprovados no âmbito dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), são instrumentos indispensáveis de planejamento estratégico, devendo estar compatibilizados com as peças orçamentárias municipais, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece como responsabilidade dos entes municipais a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, devendo essas ações estar previstas no planejamento orçamentário municipal de forma articulada com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado Tocantins está elaborando o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, peça fundamental de planejamento governamental, na qual devem estar contempladas as metas e estratégias dos Planos Decenais aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO que já foram encaminhadas requisições à Prefeitura Municipal, ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Lajeado, a fim de obter informações sobre a incorporação das metas dos Planos Decenais ao PPA e sobre a efetiva participação social desses órgãos no processo de planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) determina a formulação e execução de políticas públicas voltadas à primeira infância com base em planejamento intersetorial, integrado e territorializado, assegurando a participação das áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, direitos humanos e demais setores envolvidos na promoção do desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ministerial das políticas públicas direcionadas à infância e juventude, visando garantir sua efetiva implementação com base em planejamento estratégico e controle social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento Administrativo tem o fim de acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Lajeado às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que no ano de 2025 está sendo elaborada a proposta de Plano Plurianual do Município de Lajeado/TO para o quadriênio 2026–2029, conforme informado em resposta ao Ofício nº 909/2025, sendo essencial que esse instrumento contemple as metas da política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado/TO demonstrou que está elaborando o Plano Plurianual 2026–2029 de forma planejada, com cronograma definido e previsão de participação social, por meio da realização de oficinas de planejamento estratégico, audiências públicas regionais e reunião ampliada com os conselhos municipais, inclusive aqueles vinculados à rede de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado/TO, por meio de sua Prefeita Municipal, informou a inexistência de Plano Decenal aprovado e vigente no acervo documental da gestão, o que impede sua incorporação ao novo PPA;

CONSIDERANDO que a ausência de Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente formalmente aprovados representa grave lacuna no planejamento municipal, comprometendo a compatibilização entre o planejamento estratégico e a prioridade absoluta assegurada às políticas públicas voltadas à infância e adolescência, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que as respostas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar de Lajeado/TO ainda não foram apresentadas, sendo imprescindíveis para confirmar a efetiva inexistência de Plano Decenal vigente e para avaliar a atuação desses órgãos colegiados na construção e integração das políticas públicas voltadas à infância e adolescência no âmbito do planejamento orçamentário municipal;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, acompanhamento e fiscalização da incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Lajeado-TO às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA)

2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico; e tendo em vista os elementos apresentados que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

RESOLVE:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE);

2. Responsáveis:

a) Prefeitura Municipal de Lajeado - TO, por meio das seguintes pastas:

- Secretaria Municipal de Assistência Social – coordenação das ações de proteção social e execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- Secretaria Municipal de Educação – inserção das metas educacionais no PPA e oferta de serviços educacionais adequados à infância;
- Secretaria Municipal de Saúde – garantia de atenção integral à saúde da criança na primeira infância;
- Secretaria Municipal de Juventude e Cultura – ações voltadas à inclusão e protagonismo juvenil;
- Secretaria Municipal de Administração – apoio técnico e orçamentário à execução das políticas públicas;
- Secretaria de Planejamento ou equivalente – elaboração e consolidação do PPA 2026–2029 com integração dos planos decenais.

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- Responsável pela formulação, deliberação, controle social e aprovação dos Planos Decenais;
- Deve atuar junto ao Executivo para garantir a integração das metas ao planejamento orçamentário.

c) Conselho Tutelar de Lajeado:

- Atua como órgão permanente e autônomo de fiscalização e acionamento da rede, contribuindo para a efetiva implementação dos direitos previstos nos planos.

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas e ações constantes nos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, notadamente o Plano Municipal da Primeira Infância e o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas propostas de leis orçamentárias do Município de Lajeado, especialmente no PPA 2026–2029.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema

eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

. Oficiar à Prefeita Municipal de Lajeado, requisitando o encaminhamento, tão logo o Plano Decenal esteja formalmente aprovado pelo CMDCA, das seguintes documentações complementar:

a) Declaração técnica formal e fundamentada da Secretaria Municipal de Planejamento, com a assinatura do(a) Secretário(a) responsável, informando como se deu a compatibilização entre os instrumentos orçamentários do Município (PPA, LDO e LOA) e as metas, diretrizes e ações previstas no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Cópias das peças técnicas de planejamento que comprovem a vinculação, como quadros de metas, ações programadas, indicadores, justificativas técnicas e documentos de referência utilizados;

c) Cópia dos documentos oficiais ou atas das audiências públicas realizadas (ou convocadas) que comprovem a efetiva participação popular no processo;

. Oficiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, requisitando:

a) Ata da reunião de aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS), com indicação dos conselheiros presentes, data e quórum de deliberação;

b) Documento de encaminhamento formal do PMAS ao Poder Executivo Municipal, com data e protocolo de recebimento pela Prefeitura;

c) Declaração sobre a articulação do CMDCA com o setor de planejamento da Prefeitura quanto à inserção das metas do PMAS no PPA 2026–2029, especificando se houve reuniões intersetoriais ou proposições formais nesse sentido;

d) Indicação de qual(is) órgão(s) ou comissão(ões) do CMDCA estão designados para o acompanhamento da implementação e monitoramento do PMAS.

. Reitera-se, ao Conselho Tutelar de Lajeado, portanto, pela última vez, o pedido de encaminhamento das seguintes informações:

a) Relatório circunstanciado sobre situações de violação de direitos de crianças e adolescentes que tenham relação direta com a ausência ou inefetividade de políticas públicas previstas no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) ou no Plano da Primeira Infância, inclusive quanto ao não atendimento de medidas em meio aberto;

b) Indicação se o Conselho Tutelar foi formalmente convidado ou participou de reuniões, escutas públicas ou qualquer etapa do processo de elaboração do PPA 2026–2029;

c) Cópia de eventuais notificações, ofícios ou recomendações expedidas pelo colegiado ao Poder Executivo, ao CMDCA ou às secretarias municipais, no tocante à efetivação das metas dos planos decenais já aprovados.

ADVERTIR ao Conselho Tutelar quanto à ausência de resposta às reiteradas requisições ministeriais, datadas de 10 de abril e 14 de julho de 2025, que permanecem pendentes, sem qualquer justificativa apresentada a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4210/2025

Procedimento: 2025.0004838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção da Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, artigo 26, incisos I, V, VI, parágrafo único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); Lei nº 12.594/2012; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA consagram a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, parágrafo único, do ECA estabelece que a garantia de prioridade compreende a “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece como responsabilidade dos entes municipais a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, devendo essas ações estar previstas no planejamento orçamentário municipal de forma articulada com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantínia Tocantins está elaborando o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, peça fundamental de planejamento governamental, na qual devem estar contempladas as metas e estratégias dos Planos Decenais aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO que já foram encaminhadas requisições à Prefeitura Municipal, ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Tocantínia, a fim de obter informações sobre a incorporação das metas dos Planos Decenais ao PPA e sobre a efetiva participação social desses órgãos no processo de planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) determina a formulação e execução de políticas públicas voltadas à primeira infância com base em planejamento intersetorial, integrado e territorializado, assegurando a participação das áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, direitos humanos e demais setores envolvidos na promoção do desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ministerial das políticas públicas direcionadas à infância e juventude, visando garantir sua efetiva implementação com base em planejamento estratégico e controle social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento Administrativo tem o fim de acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Tocantínia às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 908/2025, o Município de Tocantínia informou que o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, bem como a LDO e a LOA de 2026, estão em fase de elaboração, com previsão de realização de audiências públicas para definição das prioridades e garantia da participação social, e que as metas dos Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão alinhadas ao novo PPA; contudo, não foram encaminhados documentos preliminares contendo metas e diretrizes consolidadas, tampouco foram juntadas peças técnicas comprobatórias da efetiva vinculação dos Planos Decenais ao processo orçamentário em elaboração;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, acompanhamento e fiscalização da incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Tocantínia-TO às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico; e tendo em vista os elementos apresentados que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

RESOLVE:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE);

2. Responsáveis:

a) Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO, por meio das seguintes pastas:

- Secretaria Municipal de Assistência Social – coordenação das ações de proteção social e execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- Secretaria Municipal de Educação – inserção das metas educacionais no PPA e oferta de serviços educacionais adequados à infância;
- Secretaria Municipal de Saúde – garantia de atenção integral à saúde da criança na primeira infância;

- Secretaria Municipal de Juventude e Cultura – ações voltadas à inclusão e protagonismo juvenil;
- Secretaria Municipal de Administração – apoio técnico e orçamentário à execução das políticas públicas;
- Secretaria de Planejamento ou equivalente – elaboração e consolidação do PPA 2026–2029 com integração dos planos decenais.

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- Responsável pela formulação, deliberação, controle social e aprovação dos Planos Decenais;
- Deve atuar junto ao Executivo para garantir a integração das metas ao planejamento orçamentário.

c) Conselho Tutelar de Tocantínia:

- Atua como órgão permanente e autônomo de fiscalização e acionamento da rede, contribuindo para a efetiva implementação dos direitos previstos nos planos.

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas e ações constantes nos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, notadamente o Plano Municipal da Primeira Infância e o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas propostas de leis orçamentárias do Município de Tocantínia, especialmente no PPA 2026–2029.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

. Oficiar à Prefeita Municipal de Tocantínia, requisitando:

a) Informações sobre o cronograma de elaboração do PPA 2026–2029 e quais os mecanismos de participação social adotados nesse processo (audiências, consultas públicas, plataformas digitais etc.);

b) Declaração formal e fundamentada da Secretaria de Planejamento sobre como se deu a compatibilização entre os instrumentos orçamentários e os Planos Decenais, ou seja, informações quanto à incorporação das metas previstas nos Planos Decenais aprovados pelo CMDCA, com cópia das peças técnicas que comprovem a vinculação;

c) Cópia das peças técnicas preliminares já consolidadas referentes ao PPA 2026–2029 (metas, programas e ações), ainda que em versão de minuta, que evidenciem a vinculação com os Planos Decenais aprovados pelo CMDCA;

d) Cópia dos documentos oficiais ou atas das audiências públicas realizadas (ou convocadas) que comprovem a efetiva participação popular no processo;

. Oficiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, requisitando:

a) Ata da reunião de aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS), com indicação dos conselheiros presentes, data e quórum de deliberação;

b) Documento de encaminhamento formal do PMAS ao Poder Executivo Municipal, com data e protocolo de recebimento pela Prefeitura;

c) Declaração sobre a articulação do CMDCA com o setor de planejamento da Prefeitura quanto à inserção das metas do PMAS no PPA 2026–2029, especificando se houve reuniões intersetoriais ou proposições formais nesse sentido;

d) Indicação de qual(is) órgão(s) ou comissão(ões) do CMDCA estão designados para o acompanhamento da implementação e monitoramento do PMAS.

. Oficiar ao Conselho Tutelar de Tocantínia, requisitando:

a) Relatório circunstanciado sobre situações de violação de direitos de crianças e adolescentes que tenham relação direta com a ausência ou inefetividade de políticas públicas previstas no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) ou no Plano da Primeira Infância, inclusive quanto ao não atendimento de medidas em meio aberto;

b) Indicação se o Conselho Tutelar foi formalmente convidado ou participou de reuniões, escutas públicas ou qualquer etapa do processo de elaboração do PPA 2026–2029;

c) Cópia de eventuais notificações, ofícios ou recomendações expedidas pelo colegiado ao Poder Executivo, ao CMDCA ou às secretarias municipais, no tocante à efetivação das metas dos planos decenais já aprovados.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4209/2025

Procedimento: 2025.0004837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção da Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, artigo 26, incisos I, V, VI, parágrafo único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); Lei nº 12.594/2012; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA consagram a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, parágrafo único, do ECA estabelece que a garantia de prioridade compreende a “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece como responsabilidade dos entes municipais a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, devendo essas ações estar previstas no planejamento orçamentário municipal de forma articulada com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o Município de Miracema do Tocantins está elaborando o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, peça fundamental de planejamento governamental, na qual devem estar contempladas as metas e estratégias dos Planos Decenais aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO que já foram encaminhadas requisições à Prefeitura Municipal, ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins, a fim de obter informações sobre a incorporação das metas dos Planos Decenais ao PPA e sobre a efetiva participação social desses órgãos no processo de planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) determina a formulação e execução de políticas públicas voltadas à primeira infância com base em planejamento intersetorial, integrado e territorializado, assegurando a participação das áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, direitos

humanos e demais setores envolvidos na promoção do desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ministerial das políticas públicas direcionadas à infância e juventude, visando garantir sua efetiva implementação com base em planejamento estratégico e controle social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento Administrativo tem o fim de acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Miracema do Tocantins às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, acompanhamento e fiscalização da incorporação das metas dos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Miracema do Tocantins às peças de planejamento orçamentário, em especial ao Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, assegurando a prioridade absoluta estabelecida no ordenamento jurídico; e tendo em vista os elementos apresentados que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

RESOLVE:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE)

2. Responsáveis:

a) Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, por meio das seguintes pastas:

- Secretaria Municipal de Assistência Social – coordenação das ações de proteção social e execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- Secretaria Municipal de Educação – inserção das metas educacionais no PPA e oferta de serviços educacionais adequados à infância;
- Secretaria Municipal de Saúde – garantia de atenção integral à saúde da criança na primeira infância;
- Secretaria Municipal de Juventude e Cultura – ações voltadas à inclusão e protagonismo juvenil;
- Secretaria Municipal de Administração – apoio técnico e orçamentário à execução das políticas públicas;
- Secretaria de Planejamento ou equivalente – elaboração e consolidação do PPA 2026–2029 com

integração dos planos decenais.

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

- Responsável pela formulação, deliberação, controle social e aprovação dos Planos Decenais;
- Deve atuar junto ao Executivo para garantir a integração das metas ao planejamento orçamentário.

c) Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins

- Atua como órgão permanente e autônomo de fiscalização e acionamento da rede, contribuindo para a efetiva implementação dos direitos previstos nos planos.

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a incorporação das metas e ações constantes nos Planos Decenais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, notadamente o Plano Municipal da Primeira Infância e o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas propostas de leis orçamentárias do Município de Miracema do Tocantins, especialmente no PPA 2026–2029.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N^o 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N^o 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8^o da Resolução CSMP N^o 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

. Oficiar à Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins, requisitando:

a) Informações sobre o cronograma de elaboração do PPA 2026–2029 e quais os mecanismos de participação social adotados nesse processo (audiências, consultas públicas, plataformas digitais etc.);

b) Documento preliminar contendo metas e diretrizes já consolidadas para o novo PPA;

c) Declaração quanto à incorporação das metas previstas nos Planos Decenais aprovados pelo CMDCA, com cópia das peças técnicas que comprovem a vinculação.

. Oficiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, requisitando:

a) Ata da reunião de aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS), com indicação dos conselheiros presentes, data e quórum de deliberação;

b) Documento de encaminhamento formal do PMAS ao Poder Executivo Municipal, com data e protocolo de

recebimento pela Prefeitura;

c) Declaração sobre a articulação do CMDCA com o setor de planejamento da Prefeitura quanto à inserção das metas do PMAS no PPA 2026–2029, especificando se houve reuniões intersetoriais ou proposições formais nesse sentido;

d) Indicação de qual(is) órgão(s) ou comissão(ões) do CMDCA estão designados para o acompanhamento da implementação e monitoramento do PMAS.

. Oficiar ao Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins, requisitando:

a) Relatório circunstanciado sobre situações de violação de direitos de crianças e adolescentes que tenham relação direta com a ausência ou inefetividade de políticas públicas previstas no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) ou no Plano da Primeira Infância, inclusive quanto ao não atendimento de medidas em meio aberto;

b) Indicação se o Conselho Tutelar foi formalmente convidado ou participou de reuniões, escutas públicas ou qualquer etapa do processo de elaboração do PPA 2026–2029;

c) Cópia de eventuais notificações, ofícios ou recomendações expedidas pelo colegiado ao Poder Executivo, ao CMDCA ou às secretarias municipais, no tocante à efetivação das metas dos planos decenais já aprovados.

ADVERTÊNCIA: O não atendimento à presente requisição no prazo estipulado poderá ensejar a comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual omissão no exercício das atribuições legais, conforme previsto no art. 136, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (ECA), e demais providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000041A

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

No dia 07 de janeiro de 2025, compareceu a esta Promotoria de Justiça a interessada Luíza Aires Pereira, relatando questões relativas à documentação de sua residência, vejamos:

Que por volta do ano de 2015 comprou um lote e meio na cidade de Palmeirópolis, na Avenida Maranhão, esquina com a 7, nº 119, da pessoa de Raimundo Ciriano, telefone – 62 992441709, pela quantia de R\$ 25.000,00. Valor este pago naquela época. Que a documentação nunca foi regularizada por Raimundo. Que sempre que cobra de Raimundo os documentos que comprovam a sua propriedade, ele não resolve a questão.

No evento 02, foi expedida diligência ao senhor Raimundo Ciriano, para que prestasse informações acerca da referida documentação.

No evento 03, houve prorrogação do prazo para resposta, conforme registrado no evento 04.

No evento 05, o diligenciado Raimundo Ciriano compareceu pessoalmente a esta Promotoria e informou que a regularização da documentação estaria concluída em breve, dependendo apenas de providências a cargo do Cartório.

No evento 06, foi certificado que o senhor Raimundo Ciriano entrou em contato com esta Promotoria, informando que a senhora Gardência, funcionária do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis, havia solicitado documentos adicionais, os quais foram entregues.

No evento 07, foi instaurada Portaria de Procedimento Preparatório, determinando a expedição de diligência ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis para que prestasse informações sobre o andamento da transferência do imóvel. A diligência foi encaminhada no evento 08.

Em resposta, o Cartório informou que o processo de registro encontrava-se em andamento, conforme evento 09.

Posteriormente, no evento 10, o Cartório encaminhou ofício informando que o registro do imóvel foi efetivado em 11/06/2025, sob o número R.4-664, Protocolo 14.098.

Por fim, conforme certificado no evento 11, a interessada Luíza Aires Pereira entrou em contato por meio do aplicativo WhatsApp, confirmando que a documentação de sua casa foi regularizada.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme se verifica do andamento do presente Procedimento Preparatório, foram realizadas diligências com a finalidade de obter informações acerca da transferência da documentação da residência da interessada Luíza Aires Pereira.

De acordo com a resposta encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis (evento 10) e com a mensagem de áudio enviada pela interessada (evento 11), restou demonstrado que a documentação foi devidamente regularizada, tendo o senhor Raimundo Ciriano providenciado a transferência da titularidade do imóvel em favor da interessada.

Diante do exposto, considerando o convencimento deste Órgão Ministerial quanto à suficiência dos elementos

informativos constantes nos autos, bem como a inexistência de fundamentos que justifiquem a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Determino:

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, senhora Luíza Aires Pereira, senhor Raimundo Ciriano e ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmeirópolis/TO, 06 de agosto de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015071

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

No dia 16 de dezembro de 2024, compareceu nesta Promotoria de Justiça denunciante anônimo, relatando suposta prática irregular em área ambiental.

Que tem conhecimento que por vários anos há extração ilegal de areia na Fazenda Mutum do Barreiro de propriedade do Senhor Aldo Boiadeiro. Que não sabe o endereço correto, mas informa que qualquer um na cidade tem o conhecimento da localização. Que essa extração é feita com sua permissão, de forma ilegal, pela pessoa do Pedrão, que puxa esse material com o caminhão caçamba de cor branca. Que há vários anos vem cometendo esse crime ambiental no município de Palmeirópolis. Que fica na região do morro solto.

No evento 02, houve despacho determinando o oficiamento ao Naturatins para realização de vistoria no local da denúncia, diligência esta encaminhada no evento 03 e complementada no evento 04.

No evento 05, foi determinada a prorrogação de prazo, sendo registrada a dilação no evento 06.

Instaurou-se Portaria de Procedimento Preparatório no evento 07, com nova determinação de que o Naturatins fosse oficiado para apresentar informações detalhadas sobre os fatos noticiados.

Houve reiteração da diligência no evento 08.

Nos eventos 09 e 12, o Naturatins apresentou respostas, informando que realizou pesquisa no banco de dados do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM, não sendo encontrada emissão de Licença de Operação (LO) em nome do proprietário da Fazenda Mutum; Em visita in loco, a equipe de fiscalização verificou que o curso hídrico (Córrego Mutum) encontrava-se com volume elevado em razão de chuvas torrenciais, o que inviabilizou a caracterização de qualquer atividade extrativa; Durante o patrulhamento, não foram flagrados equipamentos ou maquinários em operação relacionados à suposta extração mineral; Não foi identificado estoque de mineral (areia) nas proximidades do curso hídrico, tampouco área de depósito correspondente à extração alegada; Em relação à Área de Preservação Permanente (APP), não foram constatadas alterações ambientais compatíveis com os fatos denunciados.

Ao final, constatou-se a ausência de elementos suficientes para a confirmação dos fatos denunciados, não sendo identificadas irregularidades ambientais que justificassem a adoção de outras medidas por esta Promotoria de Justiça.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme a resposta encaminhada pelo Naturatins, foi realizada visita *in loco* na propriedade rural do senhor Aldo Marciano Lopes, denominada Fazenda Mutum, localizada na zona rural do município de Palmeirópolis/TO,

ocasião em que não foram constatados elementos que confirmassem a veracidade dos fatos denunciados.

Diante do exposto, considerando o convencimento deste membro ministerial quanto à suficiência dos elementos constantes nos autos, bem como a inexistência de fundamentos que justifiquem a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC), o arquivamento é medida que se impõe.

Determino:

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, a Ouvidoria, por meio da “aba comunicações”, o senhor Aldo Marciano Lopes e ao Naturatins;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmeirópolis/TO, 05 de agosto de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005039

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual são relatadas supostas condutas reiteradas de assédio moral atribuídas à diretora Ilma Pereira, em desfavor de servidores da Escola Municipal Maria de Melo Sousa, situada no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional/TO.

Após a instauração do presente procedimento, este foi desmembrado e encaminhado à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para adoção das providências que fossem consideradas cabíveis.

No âmbito desta Promotoria, foram promovidas diligências junto à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), à Sra. Ilma Pereira e à própria Escola Municipal Maria de Melo Sousa, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na referida denúncia.

Respostas acostadas no evento 11.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

De plano, verifica-se tratar-se de denúncia anônima com reflexos nas atribuições nas áreas de educação e patrimônio público, haja vista supostas condutas irregulares praticadas pela diretora escolar.

Diante dos fatos anteriormente narrados, bem como em razão do desmembramento do presente procedimento para acompanhamento específico, houve declínio parcial de atribuição para a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com competência para apurar a denúncia de suposto assédio moral atribuído à diretora Ilma Pereira, em desfavor de servidores da unidade escolar mencionada, conforme eventos 6 e 7.

No que tange à diligência encaminhada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme consta no Evento 11, verificou-se que, ao ser comunicada acerca da denúncia, a servidora Ilma Pereira apresentou sua defesa, na qual nega veementemente as acusações que lhe foram imputadas.

Segundo a diretora, as alegações derivam de conflitos internos originados por um grupo de servidores insatisfeitos com sua eleição e nomeação, os quais, conforme relata, teriam adotado posturas de desrespeito e atos de sabotagem à sua gestão.

Aduziu ainda que "[...] a remoção de 05 servidores em dezembro de 2024, esta se deu em virtude do fechamento de 08 turmas que seria redistribuída para nova escola inaugurada em fevereiro de 2025 deixando assim muitos servidores excedentes da modulação. Tal medida foram deliberadas seguindo as orientações da secretaria municipal de educação que acompanhou de perto os desgastes da gestão provocadas por estes servidores que em análise se enquadraram nos requisitos dando plenos poderes a gestora fazer sua devolução [...]".

A diretora anexou ainda à sua manifestação documentos assinados pela coordenadora pedagógica e pela secretária escolar, que enfatizam a conduta ética, democrática e respeitosa por ela adotada no exercício de suas funções.

Além disso, não há indício mínimo que as remodelações e remoções tenham impedido ou dificultado o direito individual indisponível à educação de crianças e adolescentes do referido município ou da existência de

qualquer conduta desviada dos deveres funcionais no âmbito das unidades escolares ou em qualquer atividade de ensino.

Dessa forma, considerando que os elementos trazidos aos autos já foram devidamente encaminhados à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com atribuição para tratar a matéria relativa à denúncia em questão, e não se identificando, até o presente momento, a necessidade de adoção de outras providências por esta promotoria, promova-se o arquivamento da presente notícia de fato.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados, desde que inseridas no âmbito da matéria afeta à Infância e Juventude.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial para ciência dos interessados.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e, sem remessa ao Conselho Superior, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4200/2025

Procedimento: 2025.0008101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando que aportou na Promotoria de Justiça representação de que servidora pública municipal de Porto Nacional, E.M.C.R, estaria indevidamente acumulando cargos públicos, qual seja, uma de professora municipal e outra de auxiliar de serviços gerais na esfera estadual, ambos de caráter permanente;

Considerando que o artigo 37, inciso XVI da CF estabelece que a acumulação de cargos públicos deve ser feita com compatibilidade de horários, dispondo expressamente sobre os cargos acumuláveis, e que a Administração Pública é responsável por verificar a devida observância constitucional;

Considerando que, se for o caso, a remuneração de servidor sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos;

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar servidores públicos por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, pendendo diligências; e

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração de condutas ilícitas que caracterizam atos de improbidade administrativa, bem como o ajuizamento de ação civil pública, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92; e

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possível acumulação indevida de cargos por servidora pública municipal de Porto Nacional, com cargo no Estado do Tocantins, razão pela qual determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do MPTO;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional, requisitando cópia do ato de nomeação da servidora municipal E. M. C. R., sua carga horária e local de lotação.
Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

[assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b9002ecdbb3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010189

DECISÃO

Assunto: Falta de abastecimento de água e de iluminação pública – Setor Flor da Serra – Porto Nacional/TO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA E SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SETOR FLOR DA SERRA – PORTO NACIONAL/TO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO INFORMADA PELO MUNICÍPIO. REPRESENTANTE NOTIFICADO SEM MANIFESTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOMP/TO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a alegada falta de abastecimento de água e de iluminação pública no Setor Flor da Serra, em Porto Nacional/TO, tendo o ente público informado a regularização dos serviços e não havendo manifestação do representante após notificação, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Por se tratar de procedimento enquadrado no disposto no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, dispensa-se a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada por Elias Neres de Oliveira, noticiando suposta falta de abastecimento de água e de iluminação pública no Setor Flor da Serra, município de Porto Nacional/TO (ev. 1).

Para apuração dos fatos, foram expedidos ofícios ao Município de Porto Nacional, na pessoa do Prefeito, solicitando informações sobre a situação e eventuais providências adotadas (evs. 3, 8 e 14).

Em resposta, o Município de Porto Nacional apresentou as seguintes informações (ev. 15):

1. Abastecimento de Água – o assentamento possui poço, sistema de reservatório e rede de distribuição em funcionamento, garantindo abastecimento para consumo humano, sendo prevista análise da qualidade da água para assegurar adequação ao consumo;
2. Limpeza da Área – foi realizada roçagem para melhorar as condições do local;
3. Iluminação Pública – sistema instalado em outubro de 2024, com manutenção periódica, sendo possível solicitar reparos e substituições por meio do “Disk Iluminação” (63) 9922-0043.

Para comprovar as alegações, foram anexadas fotografias aos autos.

Em seguida, determinou-se a notificação do representante, por contato telefônico e/ou notificação pessoal, para que informasse se as irregularidades foram sanadas (ev. 16). O representante foi notificado via aplicativo WhatsApp; contudo, transcorrido o prazo, não apresentou manifestação (ev. 17).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

De início, observa-se que o Município de Porto Nacional apresentou resposta circunstanciada, acompanhada de registros fotográficos, informando que o abastecimento de água e a iluminação pública no Setor Flor da Serra encontram-se regularizados, com manutenção periódica.

Outrossim, o representante foi devidamente notificado para se manifestar acerca da efetividade das medidas adotadas pelo Município, tendo sido cientificado via aplicativo WhatsApp. Entretanto, transcorrido o prazo legal, não apresentou qualquer resposta, deixando de indicar a persistência dos problemas inicialmente relatados.

Assim, diante da resposta do ente municipal, corroborada por registro fotográfico, e da ausência de manifestação do representante, não há elementos que evidenciem, no momento, irregularidade na prestação dos serviços de abastecimento de água ou de iluminação pública no Setor Flor da Serra.

Destaca-se, ademais, que a intervenção do Ministério Público pressupõe a constatação de omissão ilegal ou abusiva do Poder Público, apta a caracterizar lesão ou ameaça a direito coletivo ou difuso. Não configurada tal situação e inexistindo elementos que demandem outras diligências, revela-se esvaziada a atribuição ministerial para prosseguimento do feito.

Portanto, a par da documentação acostada e da inércia do representante em confirmar eventual subsistência das irregularidades, mostra-se adequada e proporcional a medida de arquivamento do presente procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/08/2025 às 18:31:35

SIGN: b9002ecd3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b9002ecd3ff658ad6804b2b8072a7750d9edba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS